



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3619 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: Lei n.º 23/96, de 26 de julho; Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro; artigos 307º e 310º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Devolução dos valores indevidamente pagos, também relativamente ao período de Janeiro de 2003 a Dezembro de 2013.

SENTENÇA Nº 35 / 2024

SUMÁRIO:

1. Nos termos da lei dos serviços públicos essenciais, Lei 23/96, se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
2. No entanto se reconhecida e paga a quantia faturada pelo utente a mesma converte-se em obrigação natural, sem que haja lugar a ressarcimento.
3. O decurso do tempo, pela prescrição e caducidade, nos termos do Código Civil, é impeditivo do direito de ação e do reconhecimento de direitos.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.o e 16.o da Lei n.o 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 25 de janeiro de 2024, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Alega a Reclamante no seu pedido, em síntese que pretende a devolução dos valores indevidamente pagos no período de janeiro de 2003 e dezembro de 2013 quanto à potência contratada.

No objeto da reclamação indica o reclamante que em 02.01.2003 celebrou um contrato de fornecimento de energia elétrica com potência contratada de 6.9kVA, valor que consta do contrato e da faturação emitida ao longo dos anos.

Em setembro de 2022 na sequência de instalação de um aparelho de ar condicionado e por sugestão de técnico instalador, o reclamante contactou a ---solicitando que fosse confirmado qual o valor da potência que abastecia a instalação sendo confirmado que ao invés do valor contratado a potência era de 3,45kVA.

Após diversas reclamações apresentadas pelo reclamante a reclamada procedeu à devolução dos valores correspondentes a 01.01.2014 a 22.09.2022 no total de €385,21.

Contudo o reclamante mantém o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos, relativamente também ao período de janeiro de 2003 a dezembro 2013.

Pretende assim a devolução de valores, ainda que possa apenas peticionar um valor aproximado, e conforme consta da reclamação os valores que foram devolvidos são dispares e assim, se na 1a devolução de €117,46, de 11.03.2021 a 22.09.2022, de 19 meses o valor será de €815.76, por 132 meses com valor de 6.18€/mês.

Na 2a devolução de €367.77, de 01.01.2014 a 10.03.2021, 83 meses, o valor será de €399.96, de 132 meses com o valor de 3.03€/mês.

Assim não tendo definido o valor, já que a 1a devolução é o dobro do valor da 2a devolução.

A Reclamada pronunciou-se em contestação sumariamente no sentido de sublinhar que exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Seixal (conforme resulta do disposto nos artigos 31.o, 35.o, 70.o e 71.o do DL no 29/2006, de 15 de fevereiro - com a redação conferida pelo DL 215-A/2012, de 08 de outubro - nos artigos 38o e 42o do DL no 172/2006, de 23 de agosto - com a redação conferida pelo DL 215-B/2012, de 08 de outubro - e no artigo 1o do DL no 344-B/82, de 1 de setembro).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Nesta qualidade explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica, conforme decorre do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15 de fevereiro. A atividade de distribuição de energia elétrica está subordinada à disciplina consagrada em diversos diplomas legais, designadamente: - RRC - Regulamento das Relações Comerciais; - RQS - Regulamento da Qualidade de Serviço; - RRD - Regulamento da Rede de Distribuição.

Sublinha a Reclamada que os Regulamentos referidos têm força de lei e foram emitidos pelas respetivas entidades, no âmbito das competências conferidas pela lei, concretamente pelo artigo 57º do DL no 29/2006, de 15 de fevereiro e ainda pelos artigos 59.º a 67.º do DL n.º 172/2006, de 23 de agosto. Isto posto, é na qualidade de Operador de Rede que a ora reclamada abastece de energia elétrica a instalação vertida nos presentes autos.

Na presente reclamação está em apreciação uma alegada cobrança indevida de valores referentes a potência contratada de 6,90 kVA quando, alegadamente, a potência que se encontrava parametrizada desde a instalação do equipamento de medição e respetiva ligação de fornecimento de energia elétrica era de 3,45 kVA. Certo é que, a ----, não conhece, nem tem de conhecer, os termos da relação contratual que os comercializadores estabelecem com os clientes finais, desconhecendo os elementos referentes ao mesmo.

Quanto às questões que são do conhecimento do Operador de Rede (ORD), cumpre esclarecer, antes do mais, que a instalação em apreço se encontra localizada em Fernão Ferro, correspondendo ao local de consumo n.º 8708062.

Para esta instalação vigora desde 02.01.2003 até ao presente, em mercado livre, um contrato de fornecimento de energia, titulado pelo Reclamante e celebrado com o comercializador ---- - conforme histórico contratual. O equipamento de medição do referido local de consumo, encontra-se no exterior da instalação, com acesso à via pública.

No que diz respeito à recolha de leituras, as mesmas são realizadas segundo o estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais, ou seja, o ORD procede à leitura dos aparelhos de medida com uma periodicidade trimestral, desde que seja possibilitado o acesso ao equipamento.

No dia 11.06.2007, foi executada a Ordem de Serviço no 100008644498 de Alteração Contratual BTN, na qual foi efetuada alteração para tarifa dupla bem como alteração de ciclo horário para semanal sem feriados.

No dia 16.11.2011, foi executada a Ordem de Serviço no 100018229380 de Alteração Contratual BTN, na qual foi efetuada alteração de ciclo horário para diário novo e equipamento devidamente parametrizado para os efeitos necessários.

No dia 27.06.2012, foi executada a Ordem de Serviço no 180000869379 de Revisão de Equipamento BTN, na qual foi efetuada substituição de equipamento de medição devido ao facto do equipamento anterior se encontrar com desvio de hora.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

No dia 24.04.2015, foi executada a Ordem de Serviço no 180002821511 de Revisão de Equipamento BTN, na qual foi efetuada nova substituição de equipamento de medição e efetuadas todas as parametrizações necessárias.

No dia 11.06.2015, foi executada nova Ordem de Serviço no 100026341086 de Avaria de Equipamento em BTN, na qual foi efetuada verificação do equipamento de medição instalado à data e confirmando-se que o mesmo se encontrava a funcionar dentro dos devidos parâmetros, tendo sido retiradas as leituras.

No dia 28.09.2019, foi executada nova Ordem de Serviço no 180006238789 de Hora Errada BTN, na qual foi efetuado respetivo acerto de hora e reprogramação do equipamento de medição instalado à data, tendo sido retiradas as leituras.

A 01.03.2021 foi remetida comunicação ao reclamante, por carta, a informar que iria ser realizada visita técnica para efetuar intervenção e substituição do equipamento de medição por outro tecnologicamente mais evoluído.

No dia 11.03.2021, foi executada nova Ordem de Serviço no 190000552535 de Substituição Equipamento BTN (campanha), na qual foi efetuada substituição do equipamento de medição por um tecnologicamente mais evoluído, tendo sido retiradas as leituras e regulada potência para 6,90 kVA's.

O equipamento de medição substituído no referido local de consumo, tratava-se do equipamento no 10100000015624661. O equipamento instalado no local de consumo trata-se do equipamento de medição no 168000002150000505, sendo este um EMI (equipamento de medição inteligente). O equipamento de medição no 168000002150000505 encontra-se com telecontagem ativa e, desse modo, comunica as leituras de forma remota. Tal foi alvo de comunicação ao reclamante, por carta, a informar da substituição de equipamento por um tecnologicamente mais evoluído.

No dia 23.09.2022, foi executada nova Ordem de Serviço no 110004388741 de Revisão de Equipamento BTN, na qual foi efetuada revisão ao equipamento de medição instalado após substituição, tendo sido retiradas as leituras e regulado o disjuntor de controlo de potência (DCP) para a potência máxima de 30 amperes (6,90 kVA's) uma vez que se encontrava a 15 amperes (3,45 kVA).

Tal foi alvo de comunicação ao reclamante a 29.09.2022, por via eletrónica, a informar que o equipamento foi alvo regulação de potência contratada para 6,90 kVA.

Vem o reclamante solicitar a retificação dos valores de faturação referentes aos valores de potência contratada desde janeiro de 2003 a dezembro de 2013, alegando a existência de um lapso na faturação da eletricidade no que concerne à potência contratada.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



No dia 23.09.2022, foi verificado pelos técnicos que estiveram na instalação do reclamante que o disjuntor de controlo de potência (DCP) estava regulado a 3,45 kVA apesar de o equipamento de medição que se encontra no exterior estar parametrizado com a potência de 6,90 kVA, o que, por sua vez, se consubstanciou numa limitação no interior da instalação à potência de 3,45 kVA.

De acordo com a análise efetuada pelo ORD às intervenções técnicas executadas na instalação do reclamante desde 11.06.2007, não foi possível apurar ou detetar quaisquer anomalias no disjuntor de controlo de potência (DCP). No entanto, tal constrangimento, ao ser detetado foi efetuada a devida parametrização resultante da Ordem de Trabalhos já mencionada.

Comunicado o incidente, foi realizada a correção e ressarcimento dos valores referentes a encargos de potência contratada registados de 01.01.2014 a 10.03.2021 e de 11.03.2021 a 23.09.2022. Tendo a mesma sido alvo de comunicação ao comercializador, para o devido reembolso ao consumidor.

Ou seja, de acordo com as evidências existentes, a desregulação da potência ocorreu somente aquando da deslocação ao local em apreço para a substituição do equipamento de medição, nomeadamente, aquando da execução da Ordem de Serviço n.o 190000552535.

A correção foi feita, conforme referido anteriormente, no dia 16.08.2023, tendo os créditos e débitos sido manualmente corrigidos e atribuídos respetivamente a cada valor de encargo de potência contratada.

Dessa forma, tendo-se só verificado o incidente a partir da data suprarreferida, não poderá a --- ser responsabilizada pelo ressarcimento da diferença referente aos encargos de potência relativos ao período anterior. Tendo tal sido comunicado ao reclamante através das missivas remetidas por via eletrónica e por carta nas datas de 09.06.2023, 29.06.2023, 28.07.2023, 14.08.2023 e 06.11.2023.

Saliente-se que, no que concerne à anomalia decorrente da desregulação da potência contratada no disjuntor de controlo de potência (DCP), o Operador de Rede agiu em conformidade com o disposto no Regulamento das Relações Comerciais, em articulação com o Guia de Leituras, Mediação e Disponibilização de Dados de Consumo do setor elétrico, o qual prevê as regras a aplicar em sede de faturação perante ocorrência deste tipo de situações.

Determinam os artigos 33.o e 34.o do Regulamento das Relações Comerciais, na sua redação atual, o seguinte: «Artigo 33.o - 1 - Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos termos aprovados pela ERSE.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Artigo 34.o - 1 - Sempre que a medição da potência e das energias ativa e reativa não for feita à tensão de fornecimento, as quantidades medidas devem ser referidas à tensão de fornecimento, tendo em conta as perdas nos transformadores. 2 - Em caso de justificada impossibilidade de obtenção do boletim de ensaios, a forma de referir a potência ativa e as energias ativa e reativa à tensão de fornecimento deve ser acordada entre o operador da rede e o cliente ou o seu comercializador. 3 - Na ausência do acordo referido no número anterior, deve ser observado o disposto nas regras aprovadas pela ERSE.»

Não obstante, cumpre esclarecer que a Reclamada constata que o Reclamante foi ressarcido dos encargos de potência respeitantes ao período de 10 anos, contados a partir da data da deteção da inconformidade entre a potência disponibilizada e a potência contratada.

Pelo que, não sendo legalmente exigido da Reclamada o arquivamento dos seus registos por prazo superior a 10 anos, conforme o disposto no artigo 5.o / n.o 1 – alínea c) do Regulamento (UE) no 679/2016, de 27 de abril na sua redação atual (RGPD) que se articula com o disposto no artigo n.o 40 n.o 1 do Código Comercial na sua redação atual, esta não está na posse de elementos que lhe permitam atuar para além deste período.

A propósito de tudo o supramencionado, o Reclamante não junta qualquer prova que sustente os factos alegados. Perante a escassa prova apresentada e sem nenhum outro elemento que sustente o ressarcimento quanto ao restante período ora peticionado e em causa, terá como consequência necessária a improcedência do pedido do Reclamante.

No mesmo sentido estabelece o n.o 1 do art.o 342.o do Código Civil que "aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado". O ónus da prova, consiste na necessidade da observância de determinado comportamento por quem invoca um direito, como pressuposto para a procedência do pedido, o que no caso não sucedeu.

A pretensão do Reclamante quanto ao ressarcimento dos valores referentes a encargos de potência contratada no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2013 encontra-se prescrita nos termos do disposto nos artigos 307.o e 310.o / alínea g) ambos do Código Civil, o que desde já se invoca para os devidos efeitos legais.

Em tudo o mais, a Reclamada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.o do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida do Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer.

Por último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da ora reclamada. Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnada a veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.o do Código Civil.

Nestes termos, cumpre evidenciar que a ---, na qualidade de operador de rede, apenas cumpriu com as obrigações a que está adstrita, devendo ser o(s) comercializador(es) a prestar os devidos esclarecimentos quanto à faturação e outras questões de índole contratual.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Por tudo o exposto, deverá o pedido do Reclamante improceder totalmente e em consequência ser a Reclamada absolvida.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.o do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

Foi assim determinado pelo mesmo reclamante o valor de €815,76 (oitocentos e quinze euros e setenta e seis cêntimos), conforme peticionado no processo.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou parcialmente via TEAMS, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada pelo seu mandatário Dr. ---.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidas as mesmas.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15o da citada lei, alterada pelo art. 2o, da Lei n.o 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto:

7.1. Resultam como factos provados:

- a. O reclamante é o titular do contrato de comercialização de energia elétrica no local de consumo reclamado;
- b. A reclamada é a entidades distribuidora respetivamente à data dos factos;



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



- c. O contrato inicial data de 03.01.2003 e a potência contratada seria a de 6.9kVA;
- d. Contudo, em setembro 2022 verificou que a instalação dispunha apenas de uma potência de 3.45 kVA, apesar de sempre ter sido pago outro valor.
- e. Foram feitas diversas reclamações à entidade ORD, e foi devolvido ao reclamante a quantia de €385.21
- f. Relativas a período entre 01.01.2014 e 22.09.2022;
- g. Nos anos de 2003 a 2013 também foram valores pagos de potência errada, mas não devolvidos;
- h. Contudo estamos a falar de períodos que reportam a consumos e a serviços prestados há mais de 5 anos.

7.2. Resultam como factos não provados:

- a. Que a Reclamada tenha violado os deveres legais impostos pela Regulamentação do Serviço de Eletricidade e demais normas;
- b. Que tenham danos patrimoniais ou morais pelo sucedido.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo. Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

8. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações, vem dispor no art. 10.º n.º 1 a 4, que:

« 1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efectuar o pagamento.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4 - O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.» (sublinhado nosso).

Para efeitos do disposto no art. 1o do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

« 1 - A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2 - São os seguintes os serviços públicos abrangidos (...)

b) Serviço de fornecimento de eletricidade; (...)

3 - Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo.»

Sendo que os valores em discussão aqui nos autos e que foram voluntariamente pagos pelo Reclamante por desconhecer qualquer erro, se reportam a datas com mais de 10 anos, ou seja com data de 2003 a 2013, já que a partir de 2014 a 2022 os valores foram reconhecidos e restituídos.

No entanto existem aqui alguns institutos jurídicos que têm de ser sublinhados. Um é a noção de obrigação natural, e o outro o da prescrição de direitos.

O primeiro obriga a verificar que depois de pago um valor e reconhecido o mesmo, para que o cumprimento de uma obrigação natural, possa ser discutido deve ter-se em conta que:

«Configura-se, portanto, o regime próprio de uma obrigação natural. Dito por outras palavras o cumprimento da obrigação corresponde a um dever de justiça, mas não pode ser judicialmente exigido.» FERNANDES, Luís Carvalho, Teoria Geral do Direito Civil, vol. II, 3a ed. Universidade Católica Editora, pg 649 e 650.

No caso em apreço debruçamo-nos sobre um pedido de devolução de uma quantia que apurando-se que não era devida, foi paga voluntariamente pelo reclamante.

Não obrigando a lei a Reclamada a nenhum termo de averiguação ou comparação com lapso temporal anterior aos prazos legais que obrigam a guardar elementos contabilísticos, como resulta do RGPD, em 10 anos, importa referir que em bom rigor o pedido formulado, corre o risco de até poder ser entendido à data como abuso de direito por parte do reclamante, considerando o lapso temporal em causa.

Mais se diga que existindo um prazo de prescrição e caducidade de 6 meses na lei suprarreferida para os prestadores exigirem do consumidor um valor em dívida, o consumidor a contrario não pode ad eterno vir reclamar valores faturados e pagos.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Uma das prerrogativas da obrigação natural como supra frisado está precisamente no facto de que após o pagamento de uma suposta dívida, mesmo errónea, o devedor já não pode ser ressarcido do valor pago.

Além de que a caducidade é definida como uma forma de extinção de direitos (e dos correspondentes deveres) em consequência do seu não exercício durante um determinado período.

Encontra-se a mesma referida no n.º 2 do artigo 298.º CC, e regulada, enquanto instituto geral, nos artigos 328.º a 333.º do Código Civil.

Atente-se ainda na doutrina ao veiculado por Melanie Neiva Santos ao afirmar no texto « Os institutos da prescrição e da caducidade no Código Civil»

que: “ O mero decurso do tempo afeta as relações jurídicas, produzindo efeitos jurídicos constitutivos, como no caso da usucapião ou prescrição aquisitiva, modificativos, como no caso da prescrição que conduz ao enfraquecimento do direito pela conversão da obrigação civil em mera obrigação natural, e ainda extintivos, no caso da caducidade.

O n.º 1 do artigo 298.º estabelece a regra de que todos os direitos estão sujeitos a prescrição pelo seu não exercício, durante o lapso de tempo estabelecido na lei, excetuando os direitos indisponíveis e os que a lei declare isentos de prescrição.

O legislador adotou um critério formal para a qualificação dos institutos em análise, estabelecendo o artigo 298.º, n.º 2 que “quando por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição”.

O decurso do prazo fixado na lei ou por vontade das partes para o exercício de um direito, sem que o seu titular o exerça e não se referindo a lei à prescrição, acarreta a extinção do direito por caducidade. Inversamente à prescrição, a caducidade é de conhecimento oficioso e pode ser alegada em qualquer fase do processo (artigo 333.º).” (sublinhado nosso).

Considerando assim os artigos 307.º e 310.º do Código Civil, a prescrição legal de prestações periodicamente renováveis é de 5 anos, findos os quais deixa de ser exigível que estes valores sejam devolvidos, por prescrito o direito, tal como acima descrito.

Assim e quanto ao procedimento da Reclamada entende este tribunal que à luz da legalidade existente cumpriu a mesma com as suas obrigações, estando caducado qualquer outro direito de ação sobre a mesma em relação a provas de valores pagos, mesmo que indevidamente cobrados, nada podendo nesta data ser imputado à mesma.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Houve um lapso/anomalia detetado apenas em 2022, corrigido e feito o devido acerto, que considerou para além dos prazos suprarreferidos, uma devolução de 10 anos, de acordo com informações contabilísticas que a Reclamada dispunha, e que quis fazer em acerto ao consumidor, conforme prova oral feita em audiência, num reconhecimento comercial além daquele que a lei a obrigava, o que se saúda.

Sobre valores anteriores e sem mais considerações, decai a pretensão do Reclamante tendo o pedido necessariamente de improceder, por prescrito.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 31 de janeiro de 2024

A juiz-árbitro

Eleonora Santos